



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000705/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAL E LUCRO INFLACIONÁRIO.
Recorrente COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, não importando em cerceamento de defesa pelo fato de ter sido negada.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL ANUAL. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 150, §4º, DO CTN.

A sistemática de lançamento por homologação exige o pagamento antecipado do tributo, de modo a incidir a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme preceitua o §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem assim a inoccorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, havendo provas de pagamento de estimativas mensais de IRPJ, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, os valores dos lançamentos de ofício relativos ao ano-calendário de 1998, encontram-se alcançados pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para, em razão de decadência, extinguir integralmente o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-15.053, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, da declaração de rendimentos do ano-base 1998, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 141/143), com suspensão de exigibilidade, decorrente da adição ao lucro líquido da realização de lucro inflacionário no valor de R\$ 162.391,84 e glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% do lucro líquido apurado, no valor de R\$ 237.504,12.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 142:

"001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal (is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme explicitado no Termo de Verificação de Infrações, parte integrante e inseparável do presente Auto.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1998 R\$237.504,12 00,00

Enquadramento legal: Art. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; art. 15 e parágrafo único, da Lei nº9.065/95."

002. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO-REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 162.391,84, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1998 R\$162.391,84 00,00

Enquadramento legal: Art. 195, inciso 1, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº9.249/95."

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 194.229,46 (cento e noventa e quatro mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), a título de tributo e de juros de mora, calculados até 27/02/2004.

A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo do auto de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal (fls. 135 a138), no qual relata o -- resultado da auditoria fiscal:

- *Como primeira infração, assegura que a contribuinte não adicionou, na apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 1998, o valor correspondente à realização mínima, de 10% sobre o saldo de lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995, que equivaleria a R\$ 1.920.529,51, com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI). Sob o entendimento de que o valor de R\$ 160.152,00, a título de saldo de lucro inflacionário, e a quantia de R\$ 29.661,11, declarada como lucro inflacionário realizado no período, não estão de acordo com a legislação vigente à época, efetuou o lançamento de ofício da diferença (R\$ 162.391,84);*
- *Como segunda infração, informa que a contribuinte desrespeitou a limitação imposta à compensação de prejuízos pela Lei 8981/95, verificando-se uma inconsistência no valor de R\$ 286.221,67;*
- *Em virtude de obtenção de segurança parcial pleiteada no Mandado de Segurança autuado sob o nº 98.0026433-7, o Auto de Infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*
- *Relata, ainda, que (i) a contribuinte informou que dos prejuízos fiscais anteriores compensados, que totalizaram R\$ 708.039,24,*

R\$ 609.035,25 refere-se a prejuízos acumulados até 1994 e R\$ 98.999,99 é referente a prejuízos fiscais de 1995 (inferior a 30%), conforme liminarmente autorizado; (ii) não procede a justificativa dada pela fiscalizada, relativamente ao lucro inflacionário, de que já havia sido fiscalizada com referência ao ano-base 1995, eis que o parâmetro dessa fiscalização anterior foi "rentabilidade de vendas".

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 31/03/2004 (fl. 141), a interessada apresentou, em 23/04/2004, a impugnação de fls. 148/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/209, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A autuação foi efetuada em afronta à decisão judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança preventivo nº 98.0026433-7, que declarou à contribuinte o direito de dedução plena dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94;*
- A limitação de compensação de prejuízos imposta pelas Leis 8.981/95, 9065/95 e 9249/95 é inconstitucional, pois fere direito adquirido da impugnante, configura empréstimo compulsório, distorce o conceito de renda e lucro e desrespeita os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei;*
- Há ofensa ao direito adquirido da autuada—p- & que a lei que vigorava quando foram apurados os prejuízos apurados pela autuada - Lei 8.541/92 (art. 505 do RIR194), art. 12 - autorizava a compensação total, sem limitação percentual. A legislação trouxe limitações temporais para a compensação dos prejuízos, com prazos distintos para cada período de apuração dos prejuízos a serem aproveitados, o que demonstra que o direito de compensar surge no mesmo em que ocorre o prejuízo;*
- Em respeito ao princípio da anterioridade, a norma relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica publicada em 1º de janeiro de 1995 só produz efeitos a partir de 01.01.1996, ou seja, somente em relação aos prejuízos iniciados em 01.01.1996 e encerrados em 31.12.1996, bem como aos subseqüentes. Dessa forma, a autuada agiu corretamente ao efetuar compensação de prejuízos, em 1998, no valor de R\$ 708.039,24, sendo que o montante de R\$ 609.035,25 refere-se a prejuízos fiscais acumulados até 1994 e o de R\$ 98.999,99 é relativo a prejuízos fiscais do ano de 1995 (compensação inferior ao limite de 30% legalmente previsto);*
- A limitação de compensação a trinta por cento do lucro líquido configura empréstimo compulsório, pois a tributação sobre resultado positivo, quando ainda se tem prejuízo a compensar, na realidade incide sobre o patrimônio da empresa;*
- Quanto à realização mínima do lucro inflacionário no ano-base 1998, correspondente a 10% do saldo acumulado em 31.12.1995, a realização de R\$ 29.661,11 efetuada em sua declaração de rendimentos mostra-se correta, eis que o saldo acumulado em 31.12.1995 equivale a R\$ 160.152,00, e não a R\$*

1.920.529,51, tal como constou no SAPLI. Em 04.10.99, o Auditor da Receita Federal Akmichi Omori, matrícula nº 3.011.544-2 encerrou fiscalização referente ao ano-base 1995 e não efetuou qualquer observação quanto ao cálculo e ao saldo que constava na correspondente declaração, portanto, dessume-se correto o valor lançado a título de saldo de lucro inflacionário acumulado nesse período, ano-base 1995.

- Os juros são inexigíveis em virtude da sentença favorável em mandado de segurança, consoante art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela realização de perícia contábil sobre os livros fiscais da autuada e suas declarações referentes aos períodos de 1994 a 1998, a fim de demonstrar a correção de todos os lançamentos efetuados. Indica como seu perito o Sr. Emilio Antonio Garcia Lestayo, espanhol, casado, contador, - portador do RNE - W360801N e inscrito no CPF nº 530.810.058-68.-Apresenta quesitos a fl. 165, relativos a demonstração do valor a ser considerado a título de saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995 e lucro inflacionário realizado na DIPJ do exercício de 1999;
- Pede que das intimações efetuadas nesse processo conste o nome do advogado, cujo nome e endereço especifica a f. 164;
- Protesta pela apresentação de outras provas documentais e testemunhais.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou procedente em parte o lançamento efetuado, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE . DE 30%.

Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento da base de cálculo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Contudo, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. .

A realização do lucro inflacionário acumulado em percentual inferior ao limite mínimo estabelecido pela legislação implica

lançamento de ofício. Deve-se, contudo, expurgar todas as parcelas de realização mínima que deveriam ter sido oferecidas à tributação nos anos-calendário anteriores.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do acórdão recorrido em 13 de julho de 2009 (fl. 237), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 29 de julho de 2009 (fls. 240) seu respectivo recurso voluntário, tempestivamente, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com suspensão de exigibilidade, decorrente de adição ao lucro líquido da realização de lucro inflacionário no valor de R\$ 162.391,84, e glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% do lucro líquido apurado, no valor de R\$ 237.504,12.

O lançamento decorre dos seguintes fatos e enquadramentos legais:

"001. Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Inobservância do Limite de 30%.

Compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is) apurado (s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme explicitado no Termo de Verificação de Infrações, parte integrante e inseparável do presente Auto.

Fato Gerador Valor Tributado ou Imposto Multa (%)

31/12/1998 R\$ 237.504,12 00,00

Enquadramento legal: Art. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95."

"002. Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real. Lucro Inflacionário Realizado - Realização Mínima.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do

lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 162.391,84, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Fato Gerador Valor Tributado ou Imposto Multa (%)

31/12/1998 R\$ 162.391,84 00,00

Enquadramento legal: Art. 195, inciso 1, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº9.249/95."

Estas infrações foram descritas com mais pormenor no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 135 a 138, nos termos a seguir:

- Como primeira infração, assegura que a contribuinte não adicionou, na apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 1998, o valor correspondente à realização mínima, de 10% sobre o saldo de lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995, que equivaleria a R\$ 1.920.529,51, com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI). Sob o entendimento de que o valor de R\$ 160.152,00, a título de saldo de lucro inflacionário, e a quantia de R\$ 29.661,11, declarada como lucro inflacionário realizado no período, não estão de acordo com a legislação vigente à época, efetuou o lançamento de ofício da diferença (R\$ 162.391,84);

- Como segunda infração, informa que a contribuinte desrespeitou a limitação imposta à compensação de prejuízos pela Lei 8981/95, verificando-se uma inconsistência no valor de R\$ 286.221,67;

- Em virtude de obtenção de segurança parcial pleiteada no Mandado de Segurança autuado sob o nº 98.0026433-7, o Auto de Infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

- Relata, ainda, que (i) a contribuinte informou que dos prejuízos fiscais anteriores compensados, que totalizaram R\$ 708.039,24, R\$ 609.035,25, refere-se a prejuízos acumulados até 1994 e R\$ 98.999,99 é referente a prejuízos fiscais de 1995 (inferior a 30%), conforme liminarmente autorizado; (ii) não procede a justificativa dada pela fiscalização, relativamente ao lucro inflacionário, de que já havia sido fiscalizada com referência ao ano-base 1995, eis que o parâmetro dessa fiscalização anterior foi "rentabilidade de vendas".

Ao tomar ciência do lançamento em 31/03/2004, o autuado apresenta impugnação, acompanhada de documentos, sendo seus argumentos apreciados pela DRJ competente, rejeitando-os parcialmente, e julgando procedente em parte o lançamento.

Irresignado com esta decisão (decisão recorrida), o contribuinte aporta aos autos o recurso voluntário de fls., alegando, em síntese, cerceamento ao seu direito de defesa, nulidade decorrente de inobservação dos critérios para apuração do tributo, decadência, ofensa ao art. 110 do CTN, e defende a regularidade dos procedimentos que realizou no que se refere ao lucro inflacionário.

Pois bem.

Com referência aos reclamos da recorrente de cerceamento de defesa por ter sido negada perícia pretendida, não há como prevalecer seus argumentos.

Entendeu a DRJ, especificamente quanto à realização de diligência e perícia em sua escrituração fiscal e contábil, que o contribuinte não ressaltou a relevância destas providências, afigurando-se prescindível a realização em dados, cuja demonstração seria ônus do contribuinte.

Com efeito, entendendo o contribuinte haver necessidade de análise de seus livros fiscais e contábeis, deveria fazer acostá-los aos autos, pelo menos em parte, correlacionando seus argumentos com os apontamentos contidos nos referidos livros fiscais, de forma a convencer o julgador acerca da regularidade de seus procedimentos. Não o fazendo, de fato, não há que se realizar perícia/diligência acerca de dados cuja demonstração seja ônus do contribuinte, pois não cabe ao julgador substituí-lo na produção de provas.

Ora, é defeso ao julgador utilizar-se de qualquer desses instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

Portanto, rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

No que tange à alegação de decadência, aduz o contribuinte que o crédito tributário em discussão encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, em face do que prescreve o artigo 150, §4º do CTN, que trata de lançamento por homologação, como é o caso do tributo em discussão. Assim, ocorrendo a ciência do lançamento em 31/03/2004, nesta data, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência, pois o crédito tributário em discussão correspondente a fatos geradores que ocorreram no dia 31/12/1998.

A aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo decadencial será segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, como regra geral. Esse seria também o dispositivo aplicável quando a lei determine o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpra com essa obrigação e, ainda, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso concreto, trata-se de IRPJ, de apuração anual, pelo lucro real, para o qual a lei claramente estipula o dever de antecipar a exação.

Compulsando os autos, verifica-se que, no ano-calendário 1998, o contribuinte apurou o IRPJ segundo as regras do lucro real anual (vide DIPJ/1999 às fls. 13/77). Ainda, o exame da DIPJ revela a existência de pagamentos mensais de estimativas e/ou recolhimentos de fonte nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, fls. 25/27, Ficha 12, (IRPJ).

Nos termos da referida decisão do STJ, tenho que a circunstância verificada quanto à existência de pagamento antecipado do imposto, atrelado ao fato de inexistência de dolo, fraude ou simulação, é suficiente para fazer com que o regramento aplicável à contagem do prazo decadencial seja aquele do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o *dies a quo* será a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é, então, o último dia do período de apuração, a saber, 31/12/1998, expirando tal prazo em 31/12/2003. Visto que a ciência do lançamento se deu em 31/03/2004 (fls. 144), os valores dos lançamentos de ofício foram alcançados pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, dar provimento ao recurso, para extinguir os créditos tributários em discussão, por terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza